RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.827 - ES (2019/0037269-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	J M F M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SEXO CIVIL. TRANSEXUAL NÃO TRANSGENITALIZADO. CABIMENTO.
1. Julgamento sob a égide do CPC/15.
2. Ação de retificação de registro civil.
3. Se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. Súmula 568/STJ.
4. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por J M F M, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 02/04/2018.

Concluso ao gabinete em: 18/04/2018.

Ação: de retificação de registro civil, ajuizada pela parte recorrente, na qual requer que o seu nome passe para o gênero masculino e para que seja retificado o sexo anotado, de feminino para masculino.

Sentença: julgou procedente o pedido de retificação do nome, para determinar que - no assento de nascimento da parte recorrente - o nome seja alterado para o gênero masculino; julgou improcedente o requerimento de alteração do sexo civil para masculino.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DO PRENOME. POSSIBILIDADE.

> ALTERAÇÃO DO SEXO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que o ordenamento jurídico reconheça e tutele os direitos fundamentais individuais previstos na Constituição, inegável é o fato de que estes não são absolutos, recebendo, da própria Lei Maior, limitações ao seu exercício. 2. Não merece guarida a alegação do apelante de que a sua pretensão de alteração de sexo encontra respaldo no art. 55 Lei de Registros Públicos, vez que o mencionado artigo dispõe que "os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. [...].". 3. Assim, a mudança do prenome, como determinada pelo magistrado de primeiro grau, está em consonância com o referido diploma, a fim de evitar situações embaraçosas e constrangedoras no plano social. 4. **Diferente é a alteração do sexo no registro civil. Neste particular, o registro público deve guardar relação com a verdade biológica, havendo a possibilidade de alteração quando existente prévia cirurgia de transgenitalização, adequando o sexo (forma física) ao gênero a qual entende pertencer**. 5. O interesse individual não pode e não deve prevalecer sobre o interesse público. Digo isto porque o direito individual assegurado ao transexual de ter tratamento social dentro do gênero a que entende pertencer justifica a retificação do seu prenome, porém tal direito esbarra com o direito público de todos terem conhecimento de sua condição sexual atual, razão pela qual é necessária a intervenção médica para alteração da sexualidade biológica em seus registros. 6. A pretensão do apelante encontra óbice na própria legislação, e com base nisto é que deve se pautar o julgador. Não cabe ao Judiciário legislar, tampouco possui o poder de criar políticas públicas, mas sim a responsabilidade de garantir a execução daquelas já estabelecidas nas leis constitucionais ou ordinárias. 7. Recurso improvido. (e-STJ, fl. 135/137) (grifo nosso)

Embargos de declaração: interpostos pela parte recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 21 do CC/02; 54, 2º, 55, parágrafo único, e 109, todos da Lei 6.015/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a possibilidade de alteração do sexo no registro civil, não obstante a ausência de realização de cirurgia de redesignação genital.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da Pública, Antônio Carlos Alpino Bigonha, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/15

- Da possibilidade de retificação do registro de forma a alterar do sexo civil não obstante a ausência de cirurgia de redesignação genital (Súmula 568/STJ)

O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de retificação do nome no registro para o masculino, não autorizando - entretanto - a alteração do sexo civil, em razão da ausência de cirurgia de redesignação genital, divergiu do entendimento do STJ, no sentido de que se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. Nesse sentido: REsp 1.561.933/RJ (3ª Turma, DJe 23/04/2018) e REsp 1.626.739/RS (4ª Turma, DJe 01/08/2017).

Dessa forma, nos termos da Súmula 568/STJ, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para determinar que - no assento de nascimento da parte recorrente - o nome seja alterado para o gênero masculino, bem como o sexo civil, que também passará a constar como sendo masculino.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades

fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora